

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

PROVIMENTO Nº 11/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei e dando atendimento ao que consta do Processo Administrativo nº 8506914-25.2012.8.06.0000, oriundo da Comarca de Redenção,

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR Ana Letícia Miranda**, como TITULAR, e **Paulo Sérgio Castelo Branco de Lima**, como SUPLENTE, para presidirem as cerimônias de casamento civil cujos processos de habilitação tenham expediente nos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais no Distrito de Antônio Diogo da Comarca de Redenção até a instalação da Justiça de Paz no Estado do Ceará.

Art. 2º - Aplicam-se às designações constantes deste Provimento as demais disposições do Provimento 01/98, de 8 de abril de 1998, publicado no Diário da Justiça de 15 de abril de 1998.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 30 de abril de 2012.

Desembargador José Aríso Lopes da Costa
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portaria n. 684 / 2012

Esclarece o processamento das requisições de pequeno valor no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, em face do disposto na Resolução n. 10/2011, de 4 de dezembro de 2011, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O Presidente do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 28 a 31 e 33, todos da Resolução n. 10/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, publicada no Diário de Justiça do dia 2 de dezembro de 2011, já consolidada com as alterações determinadas pelas Resoluções n. 14 e 15, de 24 de novembro e 1º de dezembro de 2011, respectivamente,

CONSIDERANDO a faculdade delegada ao Presidente do Tribunal de Justiça para, em caso de omissão, integrar a norma administrativa supra referida;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, II, da Lei Estadual 12.483, de 3 de agosto de 1995, a competência administrativa do presidente do Tribunal de Justiça abrange a expedição de atos normativos singulares visando à fiel execução das normas legais e de resoluções do próprio Tribunal;

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de complementar e regulamentar, no âmbito da Justiça cearense, o procedimento de expedição e processamento das requisições de pequeno valor;

CONSIDERANDO, enfim, a decisão administrativa proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0004308-26.2011.2.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Portaria tem por objeto regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a expedição e processamento das requisições de pequeno valor - RPVs.

CAPÍTULO I Da Requisição de Pequeno Valor

Art. 2º. Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, no momento da expedição da requisição, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I – sessenta (60) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);

II – quarenta (40) salários mínimos, ou o valor definido em lei local, sendo devedora a Fazenda estadual (art. 87, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), valor que, no caso do Estado do Ceará, é de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais);

III – trinta (30) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação do ente devedor municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (art. 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Art. 3º. Será feito por meio de precatório o pagamento da obrigação se o valor atualizado da execução ultrapassar, no momento da expedição da requisição, o estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único: Faculta-se, porém, ao credor:

a) para que possa receber o crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor, renunciar ao valor que exceder a obrigação de pequeno valor aplicável ao ente devedor prevista no parágrafo terceiro do art. 100 da Constituição Federal.

b) no caso de precatório já expedido, requerer ao juízo da execução sua conversão em Requisição de Pequeno Valor, com observância do disposto na alínea anterior, caso em que, diante da comunicação do referido Juízo, deverá ser cancelado o precatório anteriormente expedido.

Art. 4º. Para a atualização monetária dos valores de Requisições de Pequeno Valor será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR – Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.

Art. 5º. Em caso de litisconsórcio de credores, para a definição da modalidade do requisitório será considerado o valor atualizado devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, a Requisição de Pequeno Valor ou o Precatório.

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo à cessão parcial de créditos e aos honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original.

§ 2º. A disposição do parágrafo anterior aplica-se também aos honorários sucumbenciais, salvo se o advogado for exequente da verba honorária.

CAPÍTULO II

Da Expedição da Requisição de Pequeno Valor

Art. 6º. A Requisição de Pequeno Valor será expedida individualmente por credor, com observância do disposto no art. 29 da Resolução n. 10/2011 do Órgão Especial, pelo Juízo da Execução, que oficiará à entidade devedora requisitando o depósito, no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia necessária à satisfação do crédito.

Parágrafo único. Se o juízo da execução for magistrado de segundo grau, a Requisição de Pequeno Valor, após regularmente expedida, será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Justiça, que procederá em conformidade com o disposto no art. 30 da Resolução n. 10/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 7º. Cuidando-se de ente devedor sujeito ao orçamento da União, o juízo da Execução encaminhará a requisição:

I – Na hipótese de exercício da competência originária da Justiça Estadual, à Presidência do Tribunal de Justiça, que procederá em conformidade com o parágrafo único do artigo anterior;

II – No caso de exercício da competência delegada de que trata o art. 103, § 9º, da Constituição Federal, à Presidência do Tribunal Regional Federal competente, em conformidade com estabelecido na Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Art. 8º. Tratando-se o devedor de conselho de fiscalização profissional ou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a requisição observará o disposto no art. 6º caput desta Portaria.

Art. 9º. Deve o juiz da execução providenciar a atualização do valor do débito até a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor, discriminando os valores relativos às retenções de imposto de renda e de contribuição previdenciária, quando for o caso, nos termos da Resolução n. 4/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, publicada no Dje de 9 de Março de 2012.

Art. 10. A Requisição de Pequeno Valor será instruída com as informações adiante discriminadas, sem prejuízo do disposto na Resolução n. 10/2011, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e Resolução n. 115, do Conselho Nacional de Justiça, e acompanhadas das seguintes informações e peças:

I -- número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II -- natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento e, em se tratando de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de seu enquadramento ou não no art. 78, § 3º, do ADCT;

III -- nome da parte credora e da parte devedora, nome e número de seus respectivos advogados no CPF ou no CNPJ e número de inscrição na Ordem dos Advogados;

IV -- nome e número do credor/beneficiário da requisição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogado, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, incapaz e outros;

V -- natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI -- o valor individualizado por credor/beneficiário, contendo o montante e a natureza dos débitos compensados, bem como o remanescente a ser pago, se houver, assim como o total da requisição;

VII -- data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII -- data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

IX -- data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

X -- em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou de alguma outra forma correspondente à parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por credor/beneficiário, do crédito executado;

§ 1º. Caso o crédito relativo à Requisição de Pequeno Valor esteja submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, o ofício requisitório deverá ainda discriminar:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo;

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores.

§ 2º. O ofício requisitório conterá, além dos dados suficientes à identificação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), a indicação do valor do crédito e o número da conta judicial própria e remunerada, na qual o ente devedor efetuará o depósito a que alude o caput do art. 6º desta Portaria.

§ 3º. A conta a que se refere o parágrafo anterior deverá ser aberta, junto à instituição bancária contratada para tal fim, a pedido do juízo da execução.

Art. 12. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

§ 1º. Os honorários sucumbenciais serão considerados verba acessória do crédito objeto da Requisição de Pequeno Valor, salvo se o advogado for exequente do correspondente crédito, caso em que deverá ser expedida requisição autônoma, com observância do disposto nesta Portaria.

§ 2º. Os honorários contratuais podem ser destacados do valor da condenação, desde que haja pedido expresso do advogado antes da elaboração e expedição do requisitório, instruído com cópia do respectivo contrato, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, observando-se, ainda, em sendo caso, quando da expedição da Requisição de Pequeno Valor, o disposto no parágrafo único do art. 5º desta Portaria.

Art. 13. O procedimento de compensação não se aplica às Requisições de Pequeno Valor - RPVs.

Art. 14. Estando regular a Requisição de Pequeno Valor, será ela encaminhada imediatamente, por ofício requisitório, à entidade devedora, para que proceda ao pagamento no prazo estabelecido no caput do art. 6º da presente Portaria.

§ 1º. A expedição do ofício se dará em 2 (duas) vias:

a) a primeira, será entregue, por diligência do oficial de justiça, à autoridade citada para a causa, mediante comprovante, contendo data e hora do recebimento na entidade executada, contando-se a partir deste, o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação do depósito a que se refere o art. 17 da Lei nº 10.259/2001;

b) a segunda, na qual devem ser consignadas a data e hora do seu recebimento pela entidade executada, será juntada aos autos da ação de execução da qual foi emanada.

§ 2º. Faculta-se ao juízo da execução, na hipótese de a autoridade citada não possuir sede ou procuradoria no foro do juízo da execução, o encaminhamento da requisição por meio postal, com aviso de entrega e recebimento.

§ 3º. Desatendida a requisição judicial de que trata o caput, o Juiz da Execução, ou o Presidente do Tribunal de Justiça, no caso de o juízo da execução ser magistrado de segundo grau ou ser o devedor sujeito ao orçamento da União, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 4º Cumprida a ordem de sequestro, e inexistindo qualquer incidente processual que recomende a adoção de efeito suspensivo, será procedida a liberação do crédito exequendo, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais e, finalmente, proceder-se-á a baixa da respectiva requisição de pequeno valor.

§ 5º. Consignado o pagamento pelo ente devedor, na forma devida, e expedido o alvará de levantamento correspondente, com observância da legislação e normas aplicáveis, competirá ao juízo da execução a adoção das providências processuais cabíveis.

CAPÍTULO III Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 15. As Requisições de Pequeno Valor que ainda se encontram fisicamente no Tribunal de Justiça e que nele não devam permanecer em razão do disposto no art. 6º da presente Portaria, deverão ser devolvidas aos juízos da execução competentes, perante quem deve ser observado o disposto no art. 28 e seguintes da Resolução n. 10/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

§ 1º. Antes de providenciar a remessa ao juízo competente, o Serviço de Precatórios deverá certificar o envio da requisição ao devedor e a eventual realização, por esse, do pagamento correspondente.

§ 2º. Tendo sido a Requisição de Pequeno Valor paga com a observância das disposições legais e normativas aplicáveis, deverá ser arquivada, com comunicação ao juízo da execução, para os devidos fins.

§ 3º. Não se constatando pagamento, deverá a Requisição de Pequeno Valor ser remetida ao Serviço de Cálculos do Tribunal de Justiça para que o débito seja atualizado e, em seguida, encaminhada ao juízo da execução responsável, nos termos do caput, para os fins de direito.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, aos 30 dias do mês de abril de 2012.

**Desembargador José Arísio Lopes da Costa
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**

PORTRARIA Nº 682 /2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso XV da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará e o art. 30, inciso XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a previsão do artigo 93, inciso I, da Constituição Federal que dispõe sobre a exigência de concurso público de provas e títulos para o provimento do cargo de Juiz Substituto;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 75, de 12 de maio de 2009 e nº 118, de 03 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que tratam das normas e critérios relacionados ao concurso para ingresso na carreira da magistratura do Poder Judiciário nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de redefinir a Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de acordo com a decisão aprovada durante a sessão nº 04/2012, do Pleno do Tribunal de Justiça, realizada em 27 de abril de 2012,